HABEAS CORPUS Nº 503.086 - ES (2019/0099180-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	PATRICIA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	PATRÍCIA DOS SANTOS FERREIRA CAVALCANTI - ES018442
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	ANDRE CLAUDIO DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ANDRE CLAUDIO DE SOUZA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (HC n. 0027297-56.2018.8.08.0000).

Os autos dão conta de que o paciente teve a prisão preventiva decretada 26/6/2014, tendo sido preso apenas em setembro de 2017, por suposta infração ao art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006, porque teria, juntamente com outros corréus, comercializado a venda de **100kg (cem quilos) de maconha,** saindo de São Paulo com destino ao Espírito Santo.

O processo dos corréus foi desmembrado, pois o paciente estava foragido.

Houve pedido de liberdade provisória, que foi indeferido.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem que foi denegado. Eis a ementa do mencionado acórdão (e-STJ fls. 467/468):

> *HABEAS CORPUS - TRÁFICO - DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - INOCORRÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP 1. Em consulta ao sistema EJUD e INFOPEN verifico que o paciente responde a outras ações penais por tráfico de drogas, inclusive encontra-se recolhido no CDPV II Centro de Detenção Provisória de Viana deste 13/05/2017 por força de mandado de prisão expedido pelo Juízo de Piúma nos autos da Ação Penal nº 0000782-60.2016.8.08.0062. Em seus informes a apontada autoridade coatora reforça a efetiva necessidade de segregação cautelar do paciente tendo em vista que o mesmo responde a outras demandas de mesma natureza. 2. Extraímos ainda*

> *dos informes prestados que após a apreensão de 97,70 kilogramas de maconha, foi deflagrada ação penal, com quebra de sigilos telefônicos, laudos periciais das substâncias entorpecentes e do telefones apreendidos, bem como provas produzidas nos autos da operação policial nomeada de Operação Tentáculos. 3. Entendo que o fato do paciente já possuir condenação anterior por comércio ilegal de armas de fogo e seu nome figurar no rol de investigação como fornecedor para o tráfico de drogas, demonstra a segregação preventiva mediante os requisitos que a legitimam, como único meio de preservar dos valores jurídicos que e a lei penal visa proteger. Primeiro, a via estreita do Habeas Corpus é desprovida de maior dilação probatória, não sendo o meio correto para a análise do mérito da ação principal, sobretudo quando existem indícios suficientes de autoria delitiva. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou nesse mesmo sentido, ressaltando naquela ocasião a imperiosidade da confiança no juízo originário da causa, uma vez que mais próximo do local onde os fatos tomaram lugar, sendo o mais apto a definir a adequação da medida cautelar escolhida, principalmente quando o decreto prisional combatido se mostra devidamente justificado e fundamentado, não havendo que se falar em sua desnecessidade. Ademais, no presente devemos seguir entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal Justiça, que a reiteração delitiva da paciente não pode ser desconsiderada. Precedentes - HC 460.180/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018)3. 4 .Ordem denegada.*

No presente *writ*, a defesa aponta a ilegalidade, decorrente da incompetência do Juízo processante, que decretou a prisão preventiva do paciente.

Sustenta a prevenção da 1º Vara Criminal de Guarapari que autorizou a quebra de sigilo telefônico dos denunciados no qual originou este processo, bem como acompanhou todo inquérito policial até o momento da prisão.

Afirma que "não se trata de investigação de novos fatos, mas sim de desdobramento da investigação de fatos de origem comum ao caso da 'OPERAÇÃO TENTÁCULOS'" (e-STJ fl. 10).

Sustenta a nulidade do processo em decorrência da incompetência do juízo.

Acrescenta que inexistem os requisitos que sustentem a manutenção da custódia preventiva.

Pede, liminarmente e no mérito, que seja decretada a nulidade de todos

os atos processuais, por estar sendo processado por juízo incompetente, sendo o processo redistribuído para o Juízo competente. Pugna, ainda, pela expedição do alvará de soltura em favor do paciente.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeira instância, bem como o envio a esta Corte de eventuais decisões que mantiveram a prisão.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator